

139

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PROCESSO Nº 0052001-32.2009.805.0001 (15446/09)  
AUTOR: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA.  
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA.

VISTOS, ETC.

O SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDMED, já devidamente qualificados na inicial, por meio de ilustre advogado, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em face do ESTADO DA BAHIA, sustentando, em síntese, que: a legitimidade ativa do sindicato; do cabimento da Ação Civil Pública; Sustenta que a Lei Estadual nº 11.373/09, estabelece patamares mínimos para a Gratificação de Incentivo ao Desempenho – GID para aqueles que exercem cargo de médico no Estado da Bahia; Afirma que essa categoria possui dois regimes de jornadas de trabalho e, cada jornada, há um valor relacionado a GIP, com a qual deve ser remunerado os médicos, cujos os tetos mínimo e máximo ter-se-ia em função da jornada de trabalho correspondente; Aduz que o médico que trabalha na jornada de trabalho normal percebe a GID mínima de R\$ 2.331,08 ( dois mil, trezentos e trinta e um reais e oito centavos), enquanto que, o médico que optar pela jornada reduzida de doze horas semanais em regime de plantão, faz jus a uma GID mínima no valor de R\$ 1.312,06 ( mil trezentos e doze reais e seis centavos); Argumenta, que o Estado da Bahia estaria remunerando todos os médicos, indiscriminadamente, com o valor mínimo da gratificação acima explicitada; explica que os profissionais que trabalham, tanto na jornada de trabalho de 20 h ou plantão de 24 horas e os profissionais de plantão de 12 horas reduzida, estão percebendo o valor mínimo de R\$ 1.312,06; Alega que tal conduta vem causando graves prejuízos à toda classe médica, ferindo direito líquido e certo dos mesmos; Requer, em sede liminar, a regularização da situação denunciada, já no

2

133

**JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**PROCESSO Nº 0052001-32.2009.805.0001 (15446/09)**  
**AUTOR: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA.**  
**RÉU: ESTADO DA BAHIA**

pagamento dos próximos proventos e por fim, a confirmação da tutela liminar, com a procedência da ação, compelido não somente a regularizar o pagamento futuro da GID dos servidores médicos, como também regularizar o pagamento da referida gratificação nos meses de fevereiro e março de 2009, pagando a diferença devida aos médicos que prestam jornada normal, corrigida monetariamente, sob pena de incorrer em multa; Juntou documentos, às fls. 14/69.

Decisão, às fls. 71, reservando-se para apreciar o pedido liminar, após a manifestação do Estado da Bahia.

Às fls. 73/78, o **Estado da Bahia**, se manifesta sobre o requerimento da antecipação de tutela, aduzindo em síntese que: a ilegitimidade ativa do sindicato dos médicos – SINDMED; do descabimento da propositura de ação civil pública, por ser caracterizada a presente ação, em direito individual heterogêneo, e da impossibilidade de concessão liminar, já que importa na determinação de pagamento imediato dos valores revisados de vencimentos, o que é vedado antes do trânsito em julgado de decisão condenatória, a teor do sistema de precatórios, do princípio do reexame necessário, e, especificamente, dos dispositivos legais que tratam sobre tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Requer o indeferimento da liminar requerida

Às fls. 80/82, decisão indeferindo o pedido liminar, recebendo a petição inicial e determinando a citação do Réu.

Mandado de notificação efetivado, às fls. 83/83v.

O **Estado da Bahia**, às fls. 85/90, contesta o feito, sustentando, que: ilegitimidade ativa do SINDMED; descabimento da propositura de ação civil pública, por se tratar de direito individual heterogêneo; Por fim, requer a improcedência da ação, pois para o correto pagamento da

8

134

**JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**PROCESSO Nº 0052001-32.2009.805.0001 (15446/09)**  
**AUTOR: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA.**  
**RÉU: ESTADO DA BAHIA**

GID, este deve ser precedido de determinados procedimentos administrativos relativos à comprovação de jornada de trabalho de cada médico, encontrando-se regularizadas todas as situações que tenham ultrapassado esse estágio. Juntou documentos, às fls. 91/92.

Réplica, às fls. 95/101.

Despacho, determinando o envio dos autos ao Ministério Público da Bahia.

Mandado de citação efetivado, às fls. 103/103v.

Promoção, às fls. 105, do Parquet, requerendo a produção de provas.

Despacho, às fls. 107, determinando que as partes se manifestem sobre as provas que pretendem produzir.

Petição da parte Autora, requerendo a juntada da réplica apresentada. Cópia da réplica, às fls. 109/115.

Às fls. 116, o Estado da Bahia informa que não tem interesse na produção de provas.

Às fls. 117/118, a parte Autora requer o julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de produção de provas.

Despacho, às fls. 119, determinando o envio do autos ao Ministério Público da Bahia.

Às fls. 120/127, parecer ministerial, pugnando pela procedência da ação.

Petição da parte autora, requerendo o julgamento antecipado da lide.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

2

135

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PROCESSO Nº 0052001-32.2009.805.0001 (15446/09)  
AUTOR: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA.  
RÉU: ESTADO DA BAHIA

É caso de julgamento antecipado da lide, em razão da questão meritória ser tão somente de direito, tornando-se desnecessária a produção de prova oral em audiência.

Inicialmente, cabe a análises das preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia, em sua peça contestatória.

De logo, não procedem as questões preliminares suscitadas pelo réu.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se pautado na possibilidade de os sindicatos possuírem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública em defesa de direito afeto à categoria que representa. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. 2. Recurso especial improvido." (REsp 706791 / PE. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. SEXTA TURMA. Julg. 17/02/2009. Publ. DJe 02/03/2009).

8

136  
92

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PROCESSO Nº 0052001-32.2009.805.0001 (15446/09)  
AUTOR: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA.  
RÉU: ESTADO DA BAHIA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA

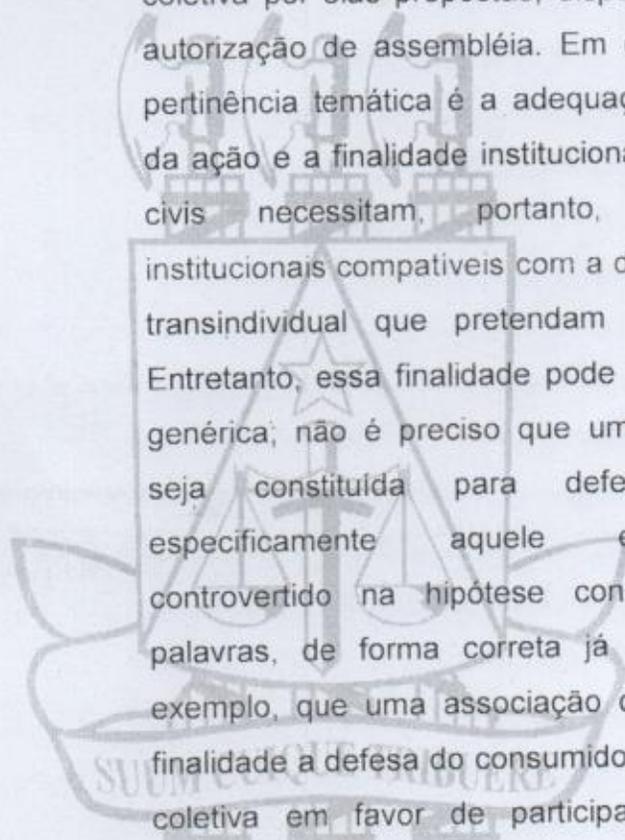
INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se versem direitos homogêneos e mantenham relação com os fins institucionais do sindicato demandante, atuando como substituto processual (Adequacy Representation). 2. A pertinência temática é imprescindível para configurar a *legitimitio ad causam* do sindicato, consoante cediço na jurisprudência do E. S.T.F na ADI 3472/DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 24.06.2005 e ADI-QO 1282/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 29.11.2002 e do S.T.J: REsp 782961/RJ, desta relatoria, DJ de 23.11.2006, REsp 487.202/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 24/05/2004. 3. A representatividade adequada sob esse enfoque tem merecido destaque na doutrina; senão vejamos: "(...)A pertinência temática significa que as associações civis devem

9

137

**JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**PROCESSO Nº 0052001-32.2009.805.0001 (15446/09)**  
**AUTOR: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA.**  
**RÉU: ESTADO DA BAHIA**

incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembléia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Devemos perquirir se o requisito de pertinência



8

138  
197

**JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**PROCESSO Nº 0052001-32.2009.805.0001 (15446/09)**  
**AUTOR: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA.**  
**RÉU: ESTADO DA BAHIA**

temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5º da LACP e do art. 82, IV, do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses." in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278 (...)" (STJ. AgRg no REsp 901936 / RJ. Rel. Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Julg. 16/10/2008. Publ. DJe 16/03/2009).

Nessa linha o Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que as entidades sindicais e associações de classe possuem legitimidade *ad causam* para representar em juízo seus associados, hipótese

2

139

**JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**PROCESSO Nº 0052001-32.2009.805.0001 (15446/09)**  
**AUTOR: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA.**  
**RÉU: ESTADO DA BAHIA**

em que aqueles atuam como substitutos processuais, não havendo que se falar em necessidade de autorização expressa dos substituídos.

Ademais, vejo que o presente caso aborda sim interesse de todos os servidores médicos estaduais, já que o dever de efetivação do pagamento da gratificação, qual seja a GID, pelo requerido, irá se estender a todos eles, seja se já cumpridos os seus requisitos, seja em data futura a configurar esse direito.

Desse modo, como bem acentuado pelo promotor de Justiça, indubitosa a adequação da ação civil pública para a defesa de direitos dos médicos servidores do Estado da Bahia, de origem comum, porque a entidade associativa está habilitada a promover ações coletivas para a tutela de quaisquer direitos subjetivos dos seus filiados, e, neste caso, a Lei 11.379/2009, determinou pagamento de gratificação, cujos os titulares são determinados e o objeto da pretensão passível de divisão. Logo, afastos as preliminares de ilegitimidade ativa do sindicato, bem como, do descabimento da ação.

Após a análise das preliminares levantadas, passa-se à apreciação do mérito.

A Lei Estadual nº 11.373/2009, que Reestrutura o grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, trata do regime de trabalho e da remuneração dos servidores do grupo ocupacional de serviços públicos de saúde, estabelecendo a jornada de trabalho do profissional médico, nos termos do art. 16, §1º, incisos I e II, senão vejamos:

Art. 16 - A jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, é a seguinte:

I - Jornada Normal, compreendendo:

9

140  
195

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PROCESSO Nº 0052001-32.2009.805.0001 (15446/09)  
AUTOR: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA.  
RÉU: ESTADO DA BAHIA

- a) 120 (vinte) horas mensais para os servidores ocupantes dos cargos de Médico;
- b) 240 (quarenta) horas mensais para os servidores ocupantes do cargo de Sanitarista;
- c) 180 (trinta) horas mensais para os demais servidores pertencentes às carreiras vinculadas ao Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde.

II - Jornada Ampliada, atendida a pertinência e a necessidade da Administração Pública, compreendendo 240 (duzentos e quarenta) horas mensais para todos os cargos integrantes das carreiras vinculadas ao Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, excetuando-se os cargos de Regulador da Assistência em Saúde, Médico, Sanitarista e Auditor em Saúde Pública.

**§ 1º - Os servidores ocupantes dos cargos de Médico poderão atuar:**

I - com jornada normal, em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas semanais ou dois plantões de 12 (doze) horas semanais, a critério da Diretoria da Unidade onde o servidor estiver em exercício;

II - com jornada reduzida, em regime de plantão de 12 (doze) horas semanais. (grifo nosso).

Sendo assim, a legislação estadual, disciplina a jornada de trabalho para os servidores públicos – médico, podendo ser uma jornada

8

141

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PROCESSO Nº 0052001-32.2009.805.0001 (15446/09)  
AUTOR: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA.  
RÉU: ESTADO DA BAHIA

normal, no qual o médico se dedica 24 horas semanais ou em 2 (dois) plantões que totalizem 12 horas semanais, ou em jornada reduzida, em que o médico opta por dedicar um turno de plantão de 12 horas semanais.

No artigo seguinte, a lei estadual, estabelece a composição da remuneração, *in verbis*:

Art. 17 - A remuneração dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde será composta de:

I - Vencimento básico;

II - **Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID, como estímulo à qualidade da atenção à saúde prestada na gestão e serviços de saúde do Estado, através de metas qualitativas e quantitativas, estabelecidas para cada unidade;**

III - Gratificação pelo Exercício de Preceptorial - GEP, devida aos servidores que, na qualidade de preceptores, exerçam de modo sistemático atividades de ensino em serviço, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico respectivo. (grifo nosso)

Art. 19 - A Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID será atribuída em parcela variável, nos valores mínimos e máximos estabelecidos no Anexo V desta Lei.

§ 1º - Após o enquadramento dos valores da Gratificação de Incentivo ao Desempenho " GID

2

142

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PROCESSO Nº 0052001-32.2009.805.0001 (15446/09)  
AUTOR: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA.  
RÉU: ESTADO DA BAHIA

dos atuais servidores e respeitados os limites mínimos e máximos estabelecidos no Anexo V desta Lei, os valores da referida gratificação compreendidos no intervalo entre tais limites e atribuídos aos servidores do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde e demais servidores lotados na Secretaria da Saúde e HEMOBA, terão acréscimo de 1/3 (um terço) quando a jornada de trabalho for ampliada, sendo reduzidos em igual fração quando do retorno à jornada normal.

§ 2º - Os valores da Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID do cargo de Médico que atuar em Jornada Reduzida são os constantes do Anexo V desta Lei.

§ 3º - A Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID será atribuída nos valores mínimos constantes do Anexo V desta Lei para os servidores do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde lotados ou em exercício na Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte "SETRE, na Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos " SJCDH, na Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza "SEDES, na Secretaria da Segurança Pública - SSP, na Secretaria da Administração do Estado da Bahia ?" SAEB e na Polícia Militar ?" PMBA.

2

143

**JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**PROCESSO Nº 0052001-32.2009.805.0001 (15446/09)**  
**AUTOR: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA.**  
**RÉU: ESTADO DA BAHIA**

§ 4º - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos "COPE revisará os valores da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho" CET concedida aos servidores referidos no parágrafo anterior que passarem a perceber a Gratificação de Incentivo ao Desempenho " GID.

§ 5º - Para servidores que, a partir da vigência desta Lei, sejam lotados ou passem a exercer suas atribuições na Secretaria da Saúde ou HEMOBA, a Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID será atribuída nos valores mínimos, constantes do Anexo V desta Lei.

**ANEXO V**  
**TABELA DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO DESEMPENHO - GID**  
**VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2009**

<b>CARGO / CATEGORIA FUNCIONAL</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>	<b>GID MÍNIMA</b>	<b>GID MÁXIMA</b>
Auxiliar em Serviços de Saúde e cargos correlatos integrados em Quadro Especial	30h	523,58	1.273,58
	40h	545,00	1.285,37
Técnico em Serviços de Saúde e cargos correlatos integrados em Quadro Especial	30h	610,81	1.410,81
	40h	635,25	1.616,22
Graduação Superior em Serviços de Saúde e cargos correlatos integrados em Quadro Especial	30h	1.550,06	2.282,06
	40h	1.750,08	2.300,92
<b>Médico</b>	<b>20h ou plantão de 24h</b>	<b>2.331,08</b>	<b>3.323,08</b>

144

**JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**PROCESSO Nº 0052001-32.2009.805.0001 (15446/09)**  
**AUTOR: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA.**  
**RÉU: ESTADO DA BAHIA**

	Plantão de 12h	1.312,06	2.382,06
Sanitarista	40h	2.340,10	3.464,10
Auditor em Saúde	30h	3.159,92	3.759,92
Regulador da Assistência em Saúde	30h	2.423,08	3.423,08
Servidores integrantes das carreiras de escolaridade de nível fundamental do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo e demais carreiras lotadas na Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB e HEMOBA	30h	235,35	465,00
	40h	235,35	617,00
Servidores integrantes das carreiras de escolaridade de nível médio do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo e demais carreiras lotadas na Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB e HEMOBA	30h	292,21	620,00
	40h	292,21	820,00
Servidores integrantes das carreiras de escolaridade de nível superior do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo e demais carreiras lotadas na Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB e HEMOBA	30h	400,00	972,00
	40h	415,00	1.160,00

Logo, pela análise da legislação acima transcrita, vê-se que de fato, tem direito a percepção da Gratificação nominada como GID, os médicos servidores do Estado da Bahia, dentro de cada jornada de trabalho especificada. Ademais, o próprio Estado da Bahia, não nega que os associados do sindicato (SINDMED), tenham direito a percepção da GID, sendo que os mesmos devem atender as exigências administrativas, e, às fls. 91/92, consta ofício da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, no qual informa que o

2

145

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PROCESSO Nº 0052001-32.2009.805.0001 (15446/09)  
AUTOR: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA.  
RÉU: ESTADO DA BAHIA

pagamento da Gratificação de Incentivo ao Desempenho – GID, está em processo de regularização.

Vê-se, pois, que o próprio Estado da Bahia, reconhece não apenas a legitimidade da pretensão que dá causa a presente ação civil pública, como a circunstância de existir servidores percebendo a gratificação em montante inferior ao assegurado no texto legal.

Com isso, a própria Lei assegura os seus efeitos, a partir de 01 de fevereiro de 2009, conforme art. 38, logo, faz jus os médicos representados pelo SINDIMED, o direito de ter regularizado o pagamento da gratificação de incentivo ao desempenho- GID, nos termos da Lei nº 11.373/2009, desde 01.02.2009.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E O PEDIDO**, determinando que o ESTADO DA BAHIA, regularize o pagamento da Gratificação de Incentivo de Desempenho – GID, devendo pagar o valor mínimo estipulado no Anexo V, da Lei estadual, ou seja, R\$ 2.331,08, para os médicos com jornada normal de 20 horas semanais ou 24 horas no regime de plantões semanais, bem como, regularize o pagamento da referida gratificação a partir do mês de fevereiro de 2009, pagando a diferença devida aos médicos que prestam jornada normal, tudo acrescido de juros legais de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária, com base nos índices utilizados pelo TJ/BA, desde quando deveria ter sido paga a gratificação.

Condene, ainda, o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isento de custas.

2

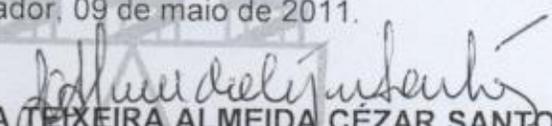
196

**JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**PROCESSO Nº 0052001-32.2009.805.0001 (15446/09)**  
**AUTOR: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA.**  
**RÉU: ESTADO DA BAHIA**

Ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, após o decurso do prazo de recurso, em decorrência da remessa necessária (art. 475, I, do CPC).

P.R.I.

Salvador, 09 de maio de 2011.

  
Dr.ª LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS.

JUÍZA DE DIREITO TITULAR

